



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIA  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 047 / 2012  
8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.01.2012  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/780/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.02236-1  
RECORRENTE: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: CARLOS FÁBIO DAMASCENO FEITOSA  
RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.**  
A empresa deixou de entregar no prazo legal ao agente do Fisco, quando devidamente intimado, os documentos fiscais necessários regular desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização. Provado nos autos a configuração da infração denunciada na inicial. **Dispositivo infringido:** Art. 815 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Artigo 123, VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia que o contribuinte deixou de apresentar os documentos fiscais, referentes aos meses de abril a dezembro de 2007, à autoridade competente solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.023826, caracterizando, assim, o embaraço a fiscalização.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MULTA: R\$ 4.366,26.**

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso VIII "c" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o fiscal ratifica o feito fiscal, reiterando a não entrega da documentação devidamente solicitada pelos termos pertinentes, conforme fls. 03 a 04 dos autos.

Instruindo o presente processo encontram-se os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2009.29814 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23826.

O contribuinte impugnou o feito fiscal, conforme documento de fls. 14 a 19, bem como, às fls. 33 a 38 dos autos.

O feito fiscal foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 54 a 57 dos autos.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresentou Recurso Voluntário que dormita às fls. 61 a 68 dos autos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 118/2011, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual, foi aprovado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de embargo à fiscalização, tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar ao agente fiscal a documentação solicitada por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23826.

De acordo com os autos, infere-se que a acusação fiscal constante na peça inaugural do presente processo tem como fundamentação a prática da infração tributária da legislação do ICMS por embargo a fiscalização.

Consoante as peças constitutivas do presente processo, a empresa recorrente deixou de atender as solicitações do agente autuante, conforme constante no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23826.

Deste modo, diante do não atendimento ao Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23826 acostados aos autos e tendo em vista a necessidade dos documentos para bem desenvolver o procedimento fiscalizatório, encontra-se caracterizado o embargo a fiscalização, nos termos do disposto no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, "in verbis":

*Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:*

*I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.*

No caso vertente, acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar à penalidade ao caso concreto, pois restou caracterizado o embaraço à ação fiscal, a teor do artigo acima reproduzido.

Diante do exposto, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração denunciada na exordial, devendo o contribuinte sujeitar-se à sanção capitulada no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII- outras faltas:*

*c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.*

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**MULTA: R\$ 1.800 UFIRCE'S.**

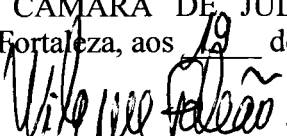
É o voto


**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **M G VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Sandra Arraes Rocha.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2012.


  
**José Wilane Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**


  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

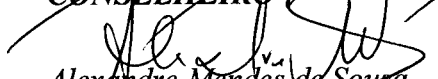
  
**Sandra Arraes Rocha**  
**CONSELHEIRA**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA**


  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratã Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**